



PROCESSO Nº : 7.825-5/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS
RESPONSÁVEL : ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Contas Anuais de gestão. Exercício de 2013. Câmara Municipal de Apiacás. Parecer pela regularidade com determinação legal, aplicação de multa e restituição ao erário.

PARECER Nº 2.173/2014

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Apiacás, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do gestor **Sr. ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS**.
2. Os autos aportaram neste Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, I, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação



exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor: **Aldair José dos Santos**

b) Contador: **Cristiano Baumann**

c) Controladora Interna: **Alciene da Silva Demétrio (período 02/05/2013 a 31/12/2013)**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do órgão, no período de 15/04/14 a 23/04/14, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria elaborou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 03 (três) irregularidades, sugerindo a notificação do responsável Sr. Aldair José dos Santos, para manifestação.

7. Devidamente notificado, conforme Ofício nº 075/2014, o responsável apresentou defesa, acompanhada de documentos (doc. digital nº 94900/2014).

8. A Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa, consignando a manutenção das 03 (três) irregularidades inicialmente apontadas. Vejamos:



IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR – Aldair José dos Santos

6.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (Despesa – Grave - JB 01).

6.1.1. Realização de despesas irregulares, no montante de R\$ 8.132,19, com passagens e combustíveis para os vereadores se deslocarem dentro do Estado, na medida em que tais dispêndios já são indenizados por meio do instituto da verba indenizatória. Desrespeito ao art. 37, caput, da Constituição Federal (item 3.2.1.).

6.2. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Contrato – Moderada - HC 05).

6.2.1. O contrato nº 04/2013 foi publicado mais de 7 (sete) meses após sua assinatura, desrespeitando o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993 (item 3.4.2.).

6.3. Não preenchimento de cargo de controlador interno por meio de concurso público (Controle interno – Grave - EB 11).

6.3.1. O cargo de controlador interno não foi ocupado durante o 1º quadrimestre de 2013. Em maio de 2013, a Sra. Alciene da Silva Demétrio foi nomeada para assumir interinamente o controle interno, todavia tal cargo é de provimento exclusivo por concurso público, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 060/2011 e art. 9º da Lei Municipal nº 482/2007. Assim, ou se realiza concurso público para o provimento do cargo ou se altera a estrutura do controle interno prevista nas Leis Municipais (item 3.9.1.).

9. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, o Sr. Aldair José dos Santos foi devidamente notificado para apresentar alegações finais, quedando-se, contudo, inerte.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das



unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Apiacás apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, encargos previdenciários, dívida ativa e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 03 (três) impropriedades atinentes às regras próprias de despesas, contratos e controle interno.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão



merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, contudo, a realização de **determinação legal**, aplicação de **multa** ao responsável e restituição ao erário, consoante razões que seguem.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Das falhas atinentes à despesas

17. No que concerne à irregularidade classificada como JB01, a Equipe Técnica designada por este Tribunal verificou impropriedades relativas às despesas irregulares com passagens e combustíveis para os vereadores se deslocarem dentro do Estado, o que culminou no dispêndio de recursos públicos no montante de R\$ 8.132,19 (oito mil cento e trinta e dois reais e dezenove centavos).

18. Em sede de defesa, o responsável alega, em suma, que existem duas leis municipais que autorizam o pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores, bem como não há qualquer exagero nos valores pago, e que devido a capital do Estado estar a mais de 2.000km do município, a verba indenizatória não seria suficiente para o custeio de passagens e estadia dos edis.

19. Os argumentos foram refutados pela Equipe Técnica, uma vez que as leis municipais referem-se à verba indenizatória, que tem a finalidade de indenizar os vereadores das despesas com viagens.

20. Importa dizer que considera-se ato ilegítimo aquele que



não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

21. Por seu turno, o doutrinador Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo *“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...)”*¹.

22. Sendo assim, constata-se que os pagamentos achados pela auditoria, não se referem apenas ao pagamento de verbas indenizatórias, que tem por finalidade também custeio de viagens, mas também de dispêndios de recursos públicos para custeio de passagens e combustíveis para locomoção dos vereadores dentro do Estado.

23. É sabido que a diária é a verba concedida para pagamento de despesas como alimentação, estadia e deslocamento que o servidor realizar em razão da viagem a trabalho.

24. Neste sentido, verifica-se que a ilação trazida à baila não se mostra substancial a ponto de afastar os atos omissos do gestor, contrários ao interesse público, bem como afrontadores dos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, uma vez que conforme Resolução de Consulta nº 29/2011, desta Corte de Contas: *“A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação*

¹ Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712



da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos”.

25. Desse modo, não podendo o erário arcar com a gestão deficitária, torna-se imperiosa a determinação ao gestor Sr. Aldair José dos Santos (Presidente da Câmara), para que restitua aos cofres públicos municipais o montante correspondente aos gastos impróprios referentes ao pagamentos de despesas com passagens e combustíveis para deslocamento dos vereadores, haja vista já terem sido indenizados por meio de verba indenizatória, o que culminou com o dispêndio de recursos públicos no montante de R\$ 8.132,19 (oito mil cento e trinta e dois reais e dezenove centavos), sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico e ilegítimo de que resultou dano ao erário, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.

Das falhas atinentes aos contratos

26. Depreende-se da análise realizada pela Equipe Técnica, o apontamento de irregularidade atinente à não publicação do contrato nº 04/2013, ocorrendo apenas 07 (sete) meses após a assinatura.

27. Em sede de defesa, o gestor reconhece que houve a irregularidade apontada devido à falta de controlador interno, ressaltando que a falha apenas ocorreu com esse contrato e que os demais foram publicados. A SECEX, por seu turno, manteve a irregularidade diante do reconhecimento da falha pelo gestor.

28. Analisando os autos, verifica-se que as justificativas apresentadas pela defesa não devem prosperar.



29. É sabido que os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o gestor para a execução de seu “*munus*” em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações, o que não ocorreu no presente caso, haja vista a publicação tardia do contrato nº 04/2013, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/93, visto que a publicação do contrato é garantia de sua eficácia.

30. Logo, devido a correção da irregularidade com a publicação do contrato, este *Parquet* converte a irregularidade em **determinação** à gestão da Câmara Municipal de Apiacás para que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, em especial na publicação dos contratos celebrados pela Administração no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61, a fim de que não reincida em tal impropriedade.

Das falhas atinentes ao controle interno

31. No que tange à irregularidade EB11, verifica-se que o gestor deixou de observar o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público para o preenchimento do cargo de controlador interno que deveria ser ocupado por servidor efetivo.

32. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos e admitidos mediante concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

33. Com efeito, ainda que haja interesse público, não há como



se admitir a contratação de servidores em modalidade diversa, que acarrete ofensa à regra do concurso público, bem como aos princípios norteadores da administração pública, mesmo se fosse o caso de serviços eventuais e não permanentes.

34. O gestor, por sua vez, sustenta, em linhas gerais, que aguardava a realização de concurso público a ser realizado pela prefeitura, nomeando servidora efetiva da Câmara para ocupar o cargo até o preenchimento da vaga por servidor efetivo ao cargo, ressaltando que a controladora interna nomeada tem conhecimento para atuação na área de controle interno.

35. Diante dos fatos apresentados pelo responsável, corroborando com a equipe técnica, convertemos a presente irregularidade em determinação legal, a fim de que a gestão realize o adequado provimento dos cargos públicos mediante concurso público para preenchimento do cargo de controlador interno ou altere a estrutura do controle interno prevista nas leis municipais realizando a integração ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura, nos termos da Resolução de Consulta nº 03/2010, durante o exercício de 2014.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

36. Globalmente analisadas, as contas em apreço merecem julgamento pela **regularidade**, vez que, apesar da Câmara Municipal de Apiacás ter apresentado irregularidades classificadas como graves, estas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

37. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falhas que não configuram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação



procedimental e maior observância aos imperativos legais.

38. Esmiuçando, pois, a evolução da gestão administrativa do Câmara Municipal de Apiacás, observa-se que, de modo geral, vem sendo cumpridas todas as determinações e recomendações inseridas no Acórdão nº 63/2013-PC, que julgou regulares as contas de gestão da Câmara durante o exercício de 2012.

39. Pertinente às irregularidades dos itens 6.2 e 6.3, este *Parquet as* converte em determinação legal, a fim de que a gestão da Câmara Municipal se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, em especial na publicação dos contratos celebrados pela Administração no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61, e ainda realize concurso público para preenchimento de cargo de controlador interno ou altere a estrutura do controle interno prevista nas leis municipais realizando a integração ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura, nos termos da Resolução de Consulta nº 03/2010, durante o exercício de 2014.

40. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de **multa, determinação legal e restituição ao erário** a fim de que as falhas não mais se repitam, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

IV – DA CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e



controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com determinação legal**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Apiacás, referentes ao exercício de 2013;

b) pela aplicação de **multas** ao **Sr. Aldair José dos Santos**, Presidente da Câmara do município de Apiacás, em razão da prática de ato antieconômico que gerou dano ao erário, em razão da irregularidade **JB 01**, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT c/c o Art. 5º, I da Resolução nº 17/2010;

c) pela determinação ao **Sr. Aldair José dos Santos**, Presidente da Câmara do município de Apiacás, para que restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante correspondente aos gastos impróprios referentes ao pagamentos de despesas com passagens e combustíveis para deslocamento dos vereadores, haja vista já terem sido indenizados por meio de verba indenizatória, no importe de **R\$ 8.132,19 (oito mil cento e trinta e dois reais e dezenove centavos)**, referente à irregularidade JB 01;

d) pela **determinação legal** à gestão da Câmara Municipal de Apiacás para que:

d.1) atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, em especial quanto à publicação dos contratos celebrados pela Administração no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61;

d.2) realize o adequado provimento dos cargos públicos



mediante concurso público para preenchimento do cargo de controlador interno ou altere a estrutura do controle interno prevista nas leis municipais realizando a integração ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura, nos termos da Resolução de Consulta nº 03/2010, durante o exercício de 2014;

d.3) não realize despesas em que já foram indenizadas por meio de verba indenizatória;

e) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de junho de 2014.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.